

## TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE IMPUGNAÇÃO”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** ERICO COSTA DE ARAÚJO  
**IMPUGNADO:** PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.3001.001/SEMEB  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

### I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta por **ERICO COSTA DE ARAÚJO**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

#### “21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para definido pelo pregoeiro para até 27/02/2023 às 23:59 – 3 (três) dias úteis antes do certame, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

### III - DOS FATOS

Aduz a impugnante que a descrição (dos itens) encontra-se direcionada, uma vez, que segundo o impugnante, **somente uma editora e autor, com determinada edição (ano de 2019)**, atendem ao certame, o que acarretaria em óbvia violação à competitividade da licitação.

Em seus pedidos, pugna pela anulação do certame para fins de que seja realizado nova licitação sem as restrições/direcionamentos atacados.

Em síntese, são os fatos.

### IV – DO MÉRITO

#### IV.I - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

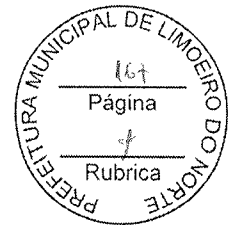
Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Na formação do termo de referência, deve-se portanto, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade**, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por isso, é preciso lembrar que a Administração Pública deve obedecer à totalidade dos princípios elencados pela legislação de licitações. Desse modo, se alguma exigência afronta ao princípio da competitividade, necessariamente, tal cláusula fere o princípio da legalidade em igual importância.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

**“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)**

**“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RITCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)**

Conforme os argumentos que serão pormenorizados infra, buscando evitar vícios passíveis de nulidade é poder-dever da Administração observar a correção imposta, sugerindo-se a via da Autotutela para atingir o melhor interesse público, bem como a eficiência na condução do presente Certame.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais. Destaco que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF:

Súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”,  
Súmula nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deixamos claro que essa administração busca sempre atender aos princípios legais, sem nenhuma intenção de restringir participação ou direcionamento. Sabe-se também que consta um parecer técnico com as características do produto licitado, nos autos do processo e anexado ao edital publicado. Mas, solicitamos da secretaria requisitante outro parecer para deixar claro como se deu a escolha do produto em questão, e não tivemos retorno do parecer técnico, mas um jurídico.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Ante a flagrante situação, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, sob pena de afetar a formulação das propostas dos licitantes, **RESTA IMPRESCINDÍVEL A ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O VÍCIO.**

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante o exposto, sem nada mais evocar, conheço da impugnação interposta por **ERICO COSTA DE ARAÚJO**, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, no sentido de **ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O VÍCIO.**

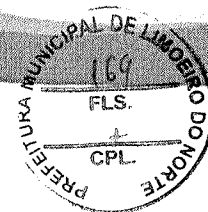
**Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,**

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de março de 2023.

*Paulo Victor Farias Pinheiro*

**PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO**  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE



DESPACHO

**Nº DO PROCESSO:** N° 2023.3001.001/SEMEB  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões do Município, que é **JULGAR PROCEDENTE** os pedidos presentes em impugnação apresentada pelo Sr. **ERICO COSTA DE ARAÚJO**, no sentido de **ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O VÍCIO**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 07 de março de 2023.

  
**MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE